



Projeto de Lei Ordinária 010/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO INSTITUA PROGRAMA MUNICIPAL DE ALOJAMENTO SOCIAL TEMPORÁRIO DESTINADO A FAMÍLIAS PROVISORIAMENTE DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026, de autoria do vereador Jean Carlos que **DISPÕES SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO INSTITUA PROGRAMA MUNICIPAL DE ALOJAMENTO SOCIAL TEMPORÁRIO DESTINADO A FAMÍLIAS PROVISORIAMENTE DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.





A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que autoriza a instituição do Programa Municipal de Alojamento Social Temporário apresenta um propósito assistencial e humanitário de inegável relevância, ao propor o amparo a famílias provisoriamente desabrigadas em decorrência de desastres naturais. A iniciativa busca oferecer proteção social mínima e preservar a dignidade humana em momentos de calamidade, fortalecendo a rede de apoio a núcleos familiares em situação de maior vulnerabilidade no Município de Anápolis.

### Da Viabilidade Jurídica

A presente iniciativa foi delineada sob os preceitos constitucionais que regem a **independência entre os Poderes** e a reserva de iniciativa, abstendo-se de instituir encargos administrativos, criar cargos ou ordenar despesas imediatas ao Erário Municipal. A propositura ostenta natureza meramente **autorizativa**, resguardando de forma plena a **discricionariedade administrativa** e o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, condicionados à respectiva dotação orçamentária.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Sob o prisma da **legalidade estrita**, a medida demonstra pleno vigor jurídico e material, guardando estrita simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Anápolis e os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, revelando-se um instrumento que concilia estabilidade institucional e bem-estar social.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026.

É o parecer.

Anápolis, 30 de ABRIL de 2026.

Vereador(a) Relator(a)

João César Antônio Pereira  
(João da Luz)  
Vereador

Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

JAKSON CHARLES  
Vereador

Reamilton G. Espindola de Almeida  
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior  
Vereador

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de  
Saúde e Assistência Social

Em 30 / 04 / 2026

Presidente

